

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.255/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159893-62	
Impugnação:	40.010124181-02	
Impugnante:	Roma Automóveis e Serviços Ltda	
	IE: 062112149.04-75	
Proc. S. Passivo:	Renato Penido de Azeredo	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos, desacobertas de documento fiscal, sob a forma de vendas diretas realizadas por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pelo Autuado. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, limitada à previsão constante do § 4º do mesmo dispositivo legal e majorada em 50 % (cinquenta por cento) por reincidência, de conformidade com os §§ 6º e 7º do art. 53 do mesmo diploma legal citado. Excluída a majoração da penalidade isolada por não ter sido constatada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu saídas de veículos novos, nos meses de janeiro de 2003, fevereiro, março, julho, agosto, novembro e dezembro de 2004, e abril de 2005, desacobertas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento filial localizado em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pelo Autuado.

Exigências, em função das irregularidades, de ICMS/ST, multa de revalidação de 50 % (cinquenta por cento) até outubro de 2003 e de 100 % (cem por cento) a partir de novembro de 2003, a teor do art. 56, inc. II c/c § 2º, inc. III da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei, limitada à previsão constante do § 4º do mesmo dispositivo, majorada em 50 % (cinquenta por cento) por reincidência, de conformidade com os §§ 6º e 7º do art. 53 do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Monetária e Multas - DCMM (fls. 05); Relatório Fiscal (fls. 06); Demonstrativo de Venda de Veículos Novos Desacobertos de Documento Fiscal (fls. 07) e declarações de consumidores finais de que adquiriram os veículos neste Estado (fls. 08/53).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/79, discordando da ação fiscal e alegando, resumidamente, o que se segue.

Defende que os créditos tributários de janeiro de 2003 não poderiam ser constituídos, pois, pelo decurso de prazo, operou-se a decadência (art. 150, § 4º do CTN). Acrescenta que este dispositivo legal é aplicável porque houve pagamento do tributo ao Estado do Rio de Janeiro.

Alega que não é sujeito passivo relativamente aos fatos geradores constantes neste PTA. Explica que a concessionária, não tendo o pretendido modelo em seu estoque, encaminha o cliente para outra concessionária, ainda que localizada em outro Estado. Embora os clientes tenham procurado a reclamante, realizaram a compra junto à concessionária situada em outro Estado, conforme notas fiscais anexadas pelo Fisco; apenas lavrou o pedido, mas que o faturamento ocorreu no Rio de Janeiro.

Aduz que o ICMS já foi recolhido pela montadora e que a exigência do Estado de Minas Gerais sobre a mesma operação redundaria em bitributação. Como a emissão da nota fiscal e a remessa da mercadoria foram realizadas por filial sua localizada em outro Estado, é inquestionável que o sujeito ativo do tributo foi o Estado emissor da nota fiscal e que o Estado de Minas Gerais é sujeito ativo sem competência tributária para tal imposto.

Complementa que a venda a consumidor final está sujeita ao pagamento de ICMS pela alíquota interna no Estado em que ocorre a saída da mercadoria, ainda que o negócio tenha se realizado por meio da filial instalada no Estado em que o destinatário dela está domiciliado.

Cita legislação, a qual, em síntese, afirma que o local para fins de cobrança do imposto é onde se encontra a mercadoria no momento do fato gerador, e que o fato gerador ocorre no momento da saída da mercadoria.

Ressalta que o equívoco da autuação está no entendimento de que a competência da arrecadação do imposto deve ser do Estado do domicílio do consumidor, ao invés do Estado onde ocorreu o fato gerador.

Cita acórdãos do STJ sobre vendas de mercadorias com matriz e filial sediadas em diferentes Estados.

Em relação às multas, diz que não existem, dado que não houve infringências. Além disso, ressalta que as multas excedem, em muito, o valor do ICMS cobrado, assumindo, assim, um caráter confiscatório. Afirma que o Fisco aplicou, de forma ilegal e inconstitucional, dupla exigência de multa (multa de revalidação e multa isolada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, relata que a atualização monetária não teve discriminados os índices utilizados, dificultando, assim, produção de defesa.

Pede nulidade do auto, julgando improcedente o lançamento de débito.

Da Instrução Processual

Em 30/03/09, fls. 96, o Fisco anexa documento elaborado pelo Autuado (fls. 97/113), relativo a denúncias de irregularidades praticadas pelo mercado e com planilhas de pedidos de ressarcimento do ICMS/ST junto ao Estado do Rio de Janeiro.

Intimado o Autuado da juntada de documentos pelo Fisco, em 17/04/09, fls. 117, este não se pronuncia.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 119/133, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu saídas de veículos novos nos meses de janeiro de 2003, fevereiro, março, julho, agosto, novembro e dezembro de 2004, e abril de 2005, desacobertas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento filial localizado em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pelo Autuado.

Como já dito, os fundamentos expostos na manifestação do Fisco de fls. 119/133 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações e acréscimos.

De plano, sustenta o Autuado que o crédito tributário relativo ao período de janeiro de 2003, já fora atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Todavia, o presente caso versa sobre constatação de irregularidade prejudicial à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada pela saída de veículo novo, no período de janeiro de 2003, fevereiro, março, julho, agosto, novembro e dezembro de 2004, e abril de 2005, desacobrada de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento filial do Autuado, localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pelo Autuado, aplicando-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I do art. 173 do CTN, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/04) e tendo a Autuada sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 23/12/08 (fls. 04), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação de decadência não há que ser admitida.

A imputação fiscal se respalda nos arts. 5º, § 1º, item 1 e 6º, inc. VI, § 2º inc. VI da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

VI - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado;

O Fisco do Estado de Minas Gerais constatou, através de dados obtidos junto ao DETRAN/MG, que esse órgão estava promovendo grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado e que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação.

Solicitou, então, o Fisco, aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG, nesta situação, que declarassem de quem os haviam comprado e quem havia emitido as notas fiscais respectivas.

Em resposta, os adquirentes declararam que os adquiriram de várias empresas mineiras, entre elas, a ora autuada, Roma Automóveis e Serviços Ltda.,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecida à Av. Francisco Sá, n.º 950 – Bairro Gutierrez – BH/MG, tendo a nota fiscal sido emitida por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação.

As declarações dos clientes do Autuado, bem como os demais documentos apresentados por eles, encontram-se anexados ao presente auto às fls. 08/53.

Ressalte-se que o Autuado, quando das vendas, recebeu, inclusive, veículo usado como parte do pagamento pelas aquisições dos veículos novos (fls. 14). Relativamente ao veículo novo comprado pelo adquirente conforme declaração de fls. 22, o mesmo se encontrava na loja mineira conforme carimbo na nota fiscal emitida por fornecedor de outro Estado (fls. 23).

Assim, conclui-se que o Autuado, praticando com habitualidade operações de circulação de mercadorias, enquadra-se na definição de contribuinte contida no art. 14 e § 1º, da Lei nº 6.763/75, tendo praticado o fato gerador do ICMS previsto no art. 6º, inc. VI, da mesma lei.

Dessa forma, tendo recebido os veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, o Autuado encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do art. 29, § 1º do RICMS/02. Não o tendo feito, fica sujeito à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva Multa de Revalidação contida no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

Não obstante, os veículos novos vendidos na unidade mineira vêm com nota fiscal emitida por estabelecimento filial do Autuado localizado em outra Unidade da Federação, para consumidores finais em Minas Gerais. De acordo com o art. 6º, inc. VI, da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, essas operações são consideradas saídas efetuadas pelo estabelecimento mineiro.

Desse modo, como as vendas das mercadorias aconteceram sem emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento mineiro, legítima também é a exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, não comportando a redução estabelecida pela alínea “a” do mesmo dispositivo, mas adequada à previsão constante no seu § 4º.

A alegação de que não se pode cobrar concomitantemente as multas de revalidação e isolada não procede, porque tal procedimento encontra guarida nas disposições do art. 53, § 1º da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, por oportuno, que a matéria dos autos já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Apelação Cível nº 000.315.310-3/00 – bem como por este CC/MG – Acórdãos nº 17.275/05/3ª e nº 17.276/05/3ª.

Relativamente à atualização monetária, há de se destacar que ela foi extinta contabilmente após a implantação do Plano Real, em 1995 e tributariamente em 1996. O que existe na legislação tributária mineira, com sensível diferença na essência, são os juros de mora. A cobrança de juros de mora no Estado de Minas Gerais encontra-se regulamentada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2.880, de 13/10/97, cujo art. 1º dispõe que os créditos tributários, com vencimentos a partir de 1º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de janeiro de 1998, devem ser expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos na legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Esta resolução encontra amparo no art. 127 da Lei nº 6.763/75, que prevê que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais, e no art. 226 da mesma lei que estabelece que sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei Federal nº 9.430/96, especificamente no art. 5º, § 3º, que dispõe que as quotas do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, verifica-se que a mencionada resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme estabelecem os dispositivos da Lei nº 6.763/75 já aludidos.

Registre-se que, conforme informação presente nos autos à fls. 139, não foi constatada reincidência no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, devendo, então, a majoração da penalidade isolada ser excluída.

Por fim, em relação a suposta ofensa a princípios constitucionais, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, conforme preconiza o art. 182 da Lei nº 6.763/75, e o art. 110, inc. I do RPTA (Dec. nº 44.747/08).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Breno Frederico Costa Andrade (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator